

de Sindicância;

VII - em licença para tratamento de saúde, por prazo excedente ao previsto no inciso I do caput deste artigo;

VIII - quando em gozo de licença-prêmio.

§ 3º. A reinclusão no rateio, após os afastamentos previstos neste artigo, dará direito ao recebimento na proporção de 1/30 (um trinta avos) por dia de efetivo exercício das funções do cargo, no respectivo mês.

~~§ 4º. Ressalvada a competência do Prefeito, ao Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, compete, ainda:~~

~~I — a fixação de condições para termo final de exclusão prevista no § 1º deste artigo;~~

~~II — deliberar sobre o recebimento de honorários, independentemente da condição prevista no inciso VII do § 2º deste artigo;~~

~~III — examinar e decidir sobre todos os requerimentos formulados, inclusive os que importem em redução do valor de honorários arbitrados judicialmente, bem como autorizar pagamento em condições não previstas nesta lei. (Revogado pela Lei nº 3703/2018)~~

§ 5º O Procurador Jurídico, exercente de cargo efetivo, faz jus ao recebimento da quota-parte do rateio da verba de sucumbência, também como aposentado. (Redação acrescida pela Lei nº 3221/2012)

**Art. 10** Aos servidores mencionados no § 1º do artigo 1º, sob cuja responsabilidade encontrar-se o processo judicial ou administrativo, competirá promover o levantamento ou recebimento da respectiva verba honorária e depósito na conta aberta para tanto.

~~§ 1º. Os gestores dos recursos de que trata esta Lei, verificada a regularidade do recolhimento dos honorários, promoverão, até o décimo dia útil de cada mês subsequente a indicação do rateio e repasse dos mesmos.~~

§ 1º A Coordenadoria Municipal de Gestão e Controle, verificada a regularidade do recolhimento dos honorários, promoverá, até o décimo dia útil de cada mês subsequente, a indicação do rateio e repasse dos mesmos. (Redação dada pela Lei nº 3020/2009)

§ 2º. O recebimento irregular de honorários sujeita o servidor a sanções disciplinares previstas em lei, cabendo ao Secretário Municipal, Diretor Jurídico ou Procurador, uma vez constatada a irregularidade, tomar as providências administrativas necessárias nas suas respectivas áreas, sob pena de serem solidariamente responsáveis, civil, penal e administrativamente.

~~§ 3º. Os gestores dos recursos disponibilizarão, aos interessados, relatórios comprobatórios da origem dos valores rateados ou repassados, dos extratos bi-mensais da conta corrente e da posição do saldo. (Revogado pela Lei nº 3020/2009)~~

~~§ 4º. No momento em que se realizar o rateio dos recursos, os gestores dos mesmos deverão reter os tributos e contribuições incidentes, na forma e disposições que venha a ser autorizada no Regimento Interno ou que aprovem por unanimidade. (Revogado pela Lei nº 3020/2009)~~

**Art. 11** ~~A sucumbência será rateada e paga, mensalmente, pelo Conselho Gestor, na seguinte proporção:~~

~~a) 80% (oitenta por cento) do total recebido, creditado e informado, aos servidores ocupantes de cargos indicados no inciso I a III de artigo 1º desta lei;~~

~~b) 20% (vinte por cento) do total recebido, creditado e informado à Municipalidade, permanecerão depositados na conta indicada e destinar-se-ão ao aperfeiçoamento profissional dos servidores, enquanto lotados nos cargos mencionados nos itens I, II e III do artigo 1º, desta Lei, e a aquisição de bens permanentes, destinados a subsidiar as atividades da Procuradoria Jurídica da Secretaria~~

~~Municipal dos Negócios Jurídicos, notadamente compra de livros, assinatura de revistas, aquisição de "software", "cd rom" etc., tudo a fim de aparelhar a biblioteca existente, sempre a critério e aprovação do respectivo Conselho Gestor.~~

**Art. 11** A sucumbência será rateada e paga, mensalmente, pela Coordenadoria Municipal de Gestão e Controle, na proporção de 100% (cem por cento) do total recebido, creditado e informado, aos servidores ocupantes de cargos indicados no Parágrafo único do artigo 1º, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 3020/2009)

~~**Art. 12** Mediante deliberação, aprovada por maioria dos beneficiários, no Regimento Interno da Procuradoria, poderá ser alterada a forma, os percentuais e meios para o rateio do benefício, o que será aprovado por Decreto do Prefeito Municipal. (Revogado pela Lei nº 3020/2009)~~

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Santana de Parnaíba, 16 de dezembro de 2004.

SILVIO ROBERTO CAVALCANTI PECCIOLI  
Prefeito Municipal

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/07/2018*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI



**Processo:** TC-800243/135/07 (Ref. TC-2092/026/07)  
**Origem:** Prefeitura Municipal de ITIRAPINA  
**Interessado:** Arnaldo Luiz de Moraes - Prefeito à época  
**Assunto:** Apartado das contas de 2007 da Prefeitura Municipal de Itirapina, para tratar da matéria referente ao pagamento de honorários advocatícios - verba de sucumbência  
**Exercício:** 2007  
**Autoridade:** Omar de Oliveira Leite - atual Prefeito Municipal  
**Advogados:** Fernando Romero Olbrick - OAB/SP 124.810; Peterson Santili - OAB/SP 170.692; Ana Lúcia Costa Mrocinski - OAB/SP 192.675  
**Competência:** Singular (inc. XII do art. 2º, art. 14, inc. II do art. 15, e art. 39, todos da Lei Complementar nº 709/93 c/c artigo 50, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Parágrafo único do art. 70, da CF/88)

Vistos.

Cuida a matéria de Apartado das contas de 2007 da Municipalidade de Itirapina (TC-2092/026/07), as quais receberam parecer prévio desfavorável à sua aprovação<sup>1</sup>, com determinação para formação de autos próprios para tratar dos pagamentos considerados excessivos pela inspeção junto ao item "pessoal" (fls. 50/51).

A matéria aqui destacada refere-se ao pagamento de honorários advocatícios - verbas de sucumbência ao Procurador Municipal, no montante de R\$ 124.310,38 durante o exercício de 2007, provenientes de execuções fiscais (fl.05).

A inspeção também fez anotar que essa remuneração se deu com base no art. 21 da Lei 8906/94 - EOAB<sup>2</sup>; contudo, se mostrando irregulares, na medida em que a Lei 9527/97<sup>3</sup> impôs a inaplicabilidade desse dispositivo à Administração Pública.

<sup>1</sup> O r. parecer emitido pela E.Primeira Câmara, sob relatoria do e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga - publicado no DOE de 18.08.09, foi confirmado pelo E.Tribunal Pleno, em Sessão de 10.02.10, ao conhecer e não dar provimento ao Pedido de Reexame interposto (fl.77).

<sup>2</sup> Lei 8906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil  
Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.  
Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

<sup>3</sup> Lei 9527/96  
Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**



Registrrou-se que não havia norma local disciplinando a matéria.

E, além disso, a inspeção anotou que ditos pagamentos superaram o teto local, no caso, os subsídios do Prefeito Municipal, em montante de R\$ 87.243,89.

Nessa linha de raciocínio, foi consignado que os honorários não tinham suporte na legislação municipal; mas, se considerados regulares, restaria a questão relativa à superação do limite previsto no art. 37, XI, da CF/88<sup>4</sup>.

E, por fim, a inspeção fez constar que a Municipalidade não reteve a parcela do Imposto de Renda sobre os valores pagos a tal título (fls. 04/07).

Formados os presentes, notificou-se por meio de publicação levada a efeito no DOE de 13.07.10, o Sr. Arnaldo Luiz de Moraes - ex-Prefeito, bem como aos advogados Fernando Romero Olbrick, Peterson Santili e Ana Lúcia Costa Mroczinski (fls. 226), razão pela qual vieram as justificativas apresentadas pelo ex-Mandatário às fls. 230/268.

Em síntese, informa que o Ministro Dias Toffoli, do E.STF, em data de 10.08.10, proferiu decisão liminar a juízes instados a devolver valores percebidos a título de "auxílio-voto", fato que levou os magistrados paulistas a perceberem proventos acima do teto constitucional - porque têm caráter alimentar (MS nº 29002 contra decisão do CNJ).

Também foi realçado precedente no sentido de que não cabe devolução quando os pagamentos indevidos são recebidos de boa-fé (RMS 18121/RS-STJ); e, nesse sentido, a pretensão de que o ex-Prefeito arque com a devolução se mostraria anti-isonômica e contrária à jurisprudência.

<sup>4</sup> CF/88

Art. 37. (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento, do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**



Enfim, pede que seja reconsiderada a decisão de abertura destes autos, a fim de ser dispensado o recolhimento dos valores impugnados.

Em seguida, pelo i. Chefe da Assessoria Técnica, foi anotado que não há qualquer irregularidade quanto ao pagamento de honorários de sucumbência ao Procurador Jurídico do Município de Itirapina, uma vez que o direito encontra-se previsto na Lei 2.307/08 (fls. 18/19) e, principalmente junto aos arts. 22 e 23 do EOAB; também, porque a jurisprudência o admite como certo, independentemente da relação jurídica presente entre a Administração Pública e o Advogado.

Prossegue aquela Chefia, dizendo que os valores não se constituem receitas públicas, embora recolhidos ao Erário, que serve de depositário para seu rateio - razão pela qual não estão submetidos às disposições contidas no inc. XI, do art. 37, da CF/88.

E, por fim, posicionando-se pela regularidade da matéria, lembrou que esta E. Corte já julgou corretos pagamentos da espécie, a exemplo do TC-1989/026/99 (fls. 270/271).

É o relatório.

**Decido.**

A matéria guarda regularidade, tendo em vista a disciplina local estabelecida pela Lei Municipal nº 2307/08, de 16.12.08 (fls. 18/19).

Conforme se sabe, o pagamento dos honorários é devido pela parte vencida em demanda judicial, cabendo ao Município apenas arrecadar tal receita, que é extraorçamentária, repassando-as ao advogado.

O assunto encontra precedentes favoráveis em vários julgados nesta E. Corte, abonando o pagamento da verba honorária aos advogados vinculados à Administração Pública.

Nesse sentido, relembro a decisão proferida junto ao TC-001773/026/01 (Prefeitura Municipal de Mongaguá. Exercício: 2001. Relatora Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale. E. Primeira Câmara em Sessão de 26.08.03):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-800243/135/07  
Fl. 275



"Eventual discussão em torno do cabimento da verba honorária ou mesmo referência à dupla remuneração, já se encontra superada, conforme nos ensina o ilustre Yussef Said Canadi, in Honorário Advocático, 3ª Edição, pg. 803.

A situação ao recebimento dos honorários de sucumbência pelos procuradores municipais já foi bastante discutida e o assunto hoje é absolutamente pacífico com inúmeros julgados que determinam o direito dos procuradores municipais em relação à verba sucumbencial nas causas em que atuarem.

O próprio Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - Turma I, assim determina. (citou precedentes às fls. 110/111).

Assim, entendeu que cabe aos Procuradores Municipais a execução dos honorários de sucumbência, na forma em que foram arbitrados, já que se encontram autorizados por lei ao recebimento de tais honorários, tanto federal como municipal, não havendo, portanto, em se falar em irregularidade ou ilegalidade."

E, igualmente, nos autos do TC-17257/026/06 (Representação contra a Municipalidade de Botucatu. Relator Conselheiro Robson Marinho - E.Segunda Câmara em Sessão de 03.03.09):

"E como ressaltado por SDG, esta Casa coleciona inúmeras decisões em torno do cabimento do repasse da verba de sucumbência aos procuradores municipais nas causas em que atuarem, porque esta decorre de imposição legal (expressamente disciplinada na Lei n. 8906/94) e, por serem despendidas pela parte vencida no litígio, não configurarem despesas suportadas pelo Município. Além disso, decisão acolhida pelo Conselho Superior do Ministério Público não encontrou irregularidade no Decreto Municipal n. 6.350/03 que dispõe sobre a distribuição de honorários advocatícios no âmbito municipal".

No mesmo sentido, se conhece o v. Acórdão proferido pelo E.TJESP (Apelação n° 0133200-36.2005.8.26.0000, da Comarca de São Paulo - Relatora Constança Gonzaga - 7ª Câmara de Direito Público - 26.05.11):

"No que se refere aos Procuradores trata-se, isto sim de entrada de dinheiro a ser repartida entre os integrantes da carreira, não se trata de receita pública nos termos da Lei n°4.3020/64. Trata-se de verba de caráter pessoal, paga "pro labore facto", vantagem que não se pode retirar do patrimônio deles devendo ser excluída da apuração do teto dos vencimentos.

Ha recurso relatado pelo Ministro Carlos Ayres Britto afirmando que:

As vantagens pessoais devem ser excluídas do teto remuneratório, previsto no inciso XI do art. 37 da Magna Carta. Precedentes exemplificativos: ADIs 2.087-MC e 2.116-MQ AO 524 eREs 209.036 e 387.241-Agl e AI 452.574-AR. (AgRg no RE n° 400.404-CE, j . 23/05/06)".



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**



Assim, diante do exposto, julgo regulares os atos determinativos das despesas com pagamento de honorários advocatícios durante o exercício de 2007 e procedo a quitação do Sr. Arnaldo Luiz de Moraes - Prefeito e Ordenador de Despesas à época.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se o seu arquivamento; antes, porém, encaminhem-se os autos à UR/10 - Araras, para as anotações que se fizerem necessárias ao acompanhamento da matéria.

Autorizo desde já vistas e extração de cópias em Cartório.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório, para as devidas providências.

GCFJB, em 20 de junho de 2011.

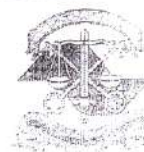
Fulvio Julião Biazzi  
Conselheiro

GCFJB/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-800243/135/07  
Fl. 277



**Processo:** TC-800243/135/07 (Ref. TC-2092/026/07)  
**Origem:** Prefeitura Municipal de ITIRAPINA  
**Interessado:** Arnaldo Luiz de Moraes - Prefeito à época  
**Assunto:** Apartado das contas de 2007 da Prefeitura Municipal de Itirapina, para tratar da matéria referente ao pagamento de honorários advocatícios - verba de sucumbência  
**Exercício:** 2007  
**Autoridade:** Omar de Oliveira Leite - atual Prefeito Municipal  
**Advogados:** Fernando Romero Olbrick - OAB/SP 124.816;  
Peterson Santili - OAB/SP 170.692; Ana Luci Costa Mroczinski - OAB/SP 192.675  
**Competência:** Singular (inc. XII do art. 2º, art. 14, inc. III do art. 15, e art. 39, todos da Lei Complementar nº 709/93 c/c artigo 50, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Parágrafo único do art. 70, da CF/88)  
**Sentença:** fls.272/276

**Extrato de Sentença:** "Diante do exposto, julgo regulares os atos determinativos das despesas com pagamento de honorários advocatícios durante o exercício de 2007 e procedo a quitação do Sr. Arnaldo Luiz de Moraes - Prefeito e Ordenador de Despesas à época.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se o seu arquivamento; antes, porém, encaminhem-se os autos à UR/10 - Araras, para as anotações que se fizerem necessárias ao acompanhamento da matéria.

Autorizo desde já vistas e extração de cópias em Cartório.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Publique-se.

Ao Cartório, para as devidas providências.  
GCFJB, em 20 de junho de 2011.

Fulvio Julião Biazzi  
Conselheiro

GCFJB/25





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO  
COMISSÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA**

**PARECER**

**PROCESSO Nº 7130.2.160714.3775/2016**

**INTERESSADOS:** Marco Antonio Magalhães dos Santos – Procurador do Município de Cordeirópolis - SP

**ASSUNTO:** Solicitação de manifestação, pela OAB/SP, acerca da edição de lei municipal que prevê cargos em comissão com atribuições típicas da advocacia pública.

**EMENTA:** Procurador do Município – Cargo ou Emprego Técnico – Necessidade de Concurso Público – Desempenho das atribuições por titular de Cargo em Comissão – Incompatibilidade com a Autonomia Profissional – Inconstitucionalidade – Desproporção do número de cargos em Comissão e possível desvio de função – Cargos de Secretário e Diretor de Departamento Jurídico que devem ser providos por Procuradores aprovados em concurso público – Edição de leis que criam cargos em comissão em desrespeito aos marcos Constitucionais – Eventual Improbidade Administrativa.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO  
COMISSÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA**

*“A porta por onde legitimamente se entra ao officio, é so o merecimento; e todo que não entra pela porta, não só diz Christo que é ladrão, senão ladrão e ladrão: fur est, et ladro.”<sup>1</sup>*

**I - Relatório**

Estes autos foram constituídos inicialmente para acompanhar pedido de expedição de ofício efetuado pelo Dr. Marco Antonio Magalhães dos Santos, Procurador Municipal de Cordeirópolis, que noticiou através do e-mail juntado às fls. a existência de diversos cargos em comissão no Município, tanto na Secretaria de Negócios Jurídicos quanto na Secretaria de Indústria, supostamente desenvolvendo atribuições típicas da advocacia pública Municipal, em patente desrespeito à Constituição.

O Requerente foi aprovado em concurso público realizado no ano de 2008, para preencher 03 vagas de advogado, sob regime jurídico celetista.

Apenas 02 vagas foram preenchidas, conforme nos foi informado.

Atualmente está em vigor no Município de Cordeirópolis a Lei Complementar nº 139, de 30 de abril de 2009, que dispõe sobre a reorganização administrativa.

Nos termos do art. 24 da referida Lei Complementar a Secretaria de Negócios Jurídicos conta com duas Coordenadorias, a saber:

<sup>1</sup> In *Sermões Selectos*, Padre Antonio Vieira, Editora Empresa Litteraria Fluminense, pag. 69 e 70, 1877



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO  
COMISSÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA**

- i – Coordenadoria de Processos Administrativos Disciplinares;
- ii – Coordenadoria de Comunicações e Procuradoria Geral.

Nos artigos 26 e 27 da Lei Complementar 139/2009 há a previsão, de forma genérica, das atribuições das Coordenadorias atreladas à Secretaria de Negócios Jurídicos. Não há previsão expressa das atribuições para os cargos em comissão de Coordenador.

O Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições, encaminhou para a Câmara um Projeto de Lei Complementar, substitutivo, que tramitou sob nº 05/2016, aprovado recentemente, pendente de sanção e publicação.

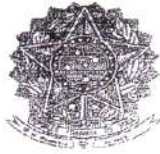
Através de referido Projeto se objetiva alterar a estrutura administrativa municipal, revogando-se a Lei Complementar 139/2009. Está ementado nos seguintes termos:

"Dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, extinguindo secretarias e cargos comissionados, da nova organização e outras providências."

Com a pretendida alteração legislativa a Secretaria de Negócios Jurídicos passará a ser denominada Secretaria de Assuntos Jurídicos, as Coordenadorias serão extintas e haverá uma reestruturação em duas Diretorias:

I – Diretoria Judicial e Fiscal;

II – Diretoria Administrativa e dos Processos Disciplinares



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO  
COMISSÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA**

No Projeto não estão especificadas as atribuições dos Departamentos, nem tampouco dos cargos de Diretor atrelados à Secretaria de Assuntos Jurídicos, uma vez que consta no art. 36 desta norma que estas serão especificadas através de decreto.

“Art. 36. O regimento Interno da Prefeitura será aprovado por Decreto do Prefeito Municipal a contar no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Regimento Interno explicitará:

I - as atribuições gerais dos diferentes órgãos e unidades administrativas da Prefeitura;

II - as atribuições específicas e comuns dos servidores investidos nas funções de direção e chefia;

III – as normas de trabalho que, por sua natureza, não devem constituir disposições em separado;

IV – outras disposições julgadas necessárias.”(g.n.)

Informa, ainda, a eventual violação a direitos e prerrogativas dos Procuradores do Município, que estão em menor número do que os servidores nomeados para os cargos em comissão.

Por ao menos duas vezes os Procuradores buscaram entabular diálogo com o Chefe do Poder Executivo a fim de se regularizar a situação no Município, através da protocolização de requerimentos.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO  
COMISSÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Os documentos colacionados demonstram que o objeto do requerimento se insere no âmbito de competência da Comissão da Advocacia Pública, conforme art. 109, alínea b, do Regimento Interno, que estabelece:

“TÍTULO IV - DA DIRETORIA DO CONSELHO SECIONAL

CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES

SEÇÃO X - DA COMISSÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA

.....(omssis).....

Art. 109 - Competirá à Comissão Permanente:

- a) estudar e propor medidas que objetivem a melhoria das condições de trabalho, remuneração e exercício profissional do advogado público;
- b) proceder à fiscalização do exercício profissional dessa categoria no que se refere a seu relacionamento com os respectivos empregadores ou repartições.”

Estes autos nos foram enviados para análise e elaboração de parecer.

Em pesquisa ao site oficial do Município nota-se que há dificuldade em se obter informações complementares, ou mesmo o acesso a diplomas legais, razão pela qual este parecer é efetuado apenas com escopo nos dados e documentos fornecidos pelo Requerente, por e-mail.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO  
COMISSÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA**

**II – Da autonomia do Procurador e da inconstitucionalidade  
dos cargos com provimento em comissão criados para o  
desempenho de atividades privativas à Advocacia Pública**

O Advogado Público atua como imprescindível intermediário entre a vontade do gestor, do Administrador, e a sua concretização dentro dos marcos legais estabelecidos na República.

É garantidor da implementação das políticas públicas de acordo com a lei, expressão da vontade do povo.

Justamente por isso que na Exposição de Motivos da PEC 452/2009 consta:

“A relevância da Advocacia Pública faz-se ainda mais evidente, na medida em que são os Advogados Públicos que asseguram a juridicidade da atuação administrativa e dos Governos. As políticas públicas, legitimamente formuladas pelos mandatários eleitos pelo povo brasileiro, terão constitucionalidade e legalidade asseguradas pela Advocacia Pública.”

Neste contexto, a necessidade de concurso público para o provimento de cargos técnicos, prevista na CR/88, vai ao encontro do resguardo da autonomia funcional dos Procuradores que são advogados de Estado e não de Governo.

Atende, portanto, ao mais comezinho interesse público.

Antes, porém, de nos aprofundarmos no tema, imperioso analisar em que consiste a mencionada autonomia?



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO  
COMISSÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA

Segundo Leib Soibelman autonomia seria a “liberdade de tomar decisões próprias”<sup>2</sup>.

Esta liberdade, autonomia, pode ser notada principalmente em três esferas: administrativa, financeira e funcional.

“Segundo Hely Lopes Meirelles, “*autonomia administrativa* é a faculdade de gestão dos negócios da entidade ou do órgão, segundo as normas legais que o regem, editadas pela entidade estatal competente”; e “*autonomia financeira* é a capacidade de elaboração da proposta orçamentária e de gestão e aplicação dos recursos destinados a prover as atividades e serviços do órgão titular da dotação”<sup>3</sup>

Considerando a matéria tratada neste parecer nos compete dar destaque a autonomia funcional que, segundo Hugo Nigro Mazzilli, se caracteriza pela não submissão a nenhum órgão ou poder, mas apenas à consciência e aos limites imperativos da lei.<sup>4</sup>

Depreende-se, portanto, que a autonomia financeira e a autonomia administrativa de uma Procuradoria objetivam, em última instância, garantir que efetivamente haja autonomia funcional.

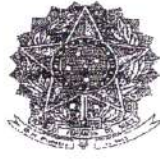
Assim, para que as manifestações técnicas dos Procuradores Municipais sejam livres de interferências externas e condizentes com a busca do interesse público é necessário que estes servidores possuam garantias, a exemplo do que acontece com o Ministério Público, função tão essencial para a Justiça quanto a Advocacia Pública.<sup>5</sup>

<sup>2</sup> In “Enciclopédia do Advogado”, 5 ed., Thex Editora, 1995, pag. 44

<sup>3</sup> In “Introdução ao Ministério Público”, Hugo Nigro Mazzilli, 3 ed., editora Saraiva, 2000, pag. 67

<sup>4</sup> Idem

<sup>5</sup> In CRFB, Título IV - Da Organização dos Poderes - Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO  
COMISSÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Neste diapasão, as prerrogativas conferidas aos cargos e empregos de Procurador do Município são, indiscutivelmente, meios para a consecução do interesse público primário.

Em consonância com este raciocínio, demonstrando que para um trabalho técnico e intelectual é imprescindível autonomia, Arion Sayão Romita, reportando-se a Mario Ghidini, conclui que:

**“Quanto mais o trabalho subordinado exprime valores técnicos, culturais, intelectuais, tanto mais a subordinação se atenua.”<sup>6</sup>**

Daí a necessidade de concurso público para o preenchimento de cargos e empregos com um mínimo de estabilidade que viabilizem a autonomia e independência no exercício da profissão, lembrando que o compromisso de um advogado público não é com a política, mas sim com o Ente que representa!

De forma consentânea com tudo acima explanado encontramos diversos dispositivos no ordenamento pátrio que pretendem assegurar a independência e autonomia do advogado.

É o que deflui, por exemplo, dos artigos 2º, 7º, 18 e 31 do Estatuto da OAB, plenamente aplicável aos advogados públicos:

“Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do

<sup>6</sup> *A Subordinação do Advogado Empregado*. In: Revista LTr., v. 58, nº 8, agosto/94, p. 935





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO  
COMISSÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA**

jugador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

.....

Art. 7.º São direitos do advogado:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo território nacional;

.....

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

.....(omissis).....

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§1º. O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância."

No mesmo sentido o art. 2.º do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece que o advogado é: *"defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade de seu ministério à elevada função pública que exerce"*.

Daí concluir-se que, a bem da verdade, o desempenho da advocacia pública é um múnus público!



## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO COMISSÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA

Por sua vez, o debate acerca da necessidade de se prover cargos por merecimento, garantindo um mínimo de estabilidade aos servidores não é novidade no Brasil. De forma crítica à Coroa Portuguesa Padre Antonio Vieira já disse em 1655 no “Sermão do Bom Ladrão”:

“A porta por onde legitimamente se entra ao officio, é só o merecimento; e todo que não entra pela porta, não só diz Christo que é ladrão, senão ladrão e ladrão: *fur est, et ladro*. E porque duas vezes ladrão? Uma vez porque furta o officio, e outa vez pelo que há de furta com elle. O que entra pela porta, poderá vir a ser ladrão; mas os que não entram por ella, já o são. Uns entram pelo parentesco, outros pela amizade, outros pelo suborno, e todos pela negociação. E quem negocia não há mister outra prova; já sabe que não vai perder. Agora será ladrão occulto, mas depois ladrão descoberto, que essa é, como diz S. Jeronymo, a differença de *fur* a *ladro*.<sup>7</sup> (g.n.)

Na mesma linha de raciocínio, Rui Barbosa, dois séculos e meio depois, defendeu, citando Leon Duguit, que:

“Mas dominados pela concepção regalista, quiseram, por muito tempo, os Governos que a norma de subordinação absoluta abrangesse, sem reserva alguma, até os funcionários técnicos, não anuindo, assim, em lhes reconhecer um estatuto legal”

.....(a concepção regalista perde força).....

“Desde então se suscitou esta idéia, eminentemente justa, que o melhor meio de obter que os serviços públicos

<sup>7</sup> In Sermões Selectos do Padre Antonio Vieira, Editora Empreza Litteraria Fluminense, pag. 69 e 70, 1877



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO  
COMISSÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA**

funcionem bem está em conferir legalmente ao funcionário uma situação estável quanto a todas as vantagens ligadas ao seu cargo, emancipá-lo inteiramente do validismo e das influências políticas, assegurar-lhe acessos regulares, e, de todo o ponto, subtrai-lo a qualquer perigo, não só de exoneração, mas também de remoção ou degradação arbitrárias (Leon Duguit: *Traité de Droit Constitutionnel*, v. I, n. 82, pg. 486)<sup>3</sup> (g.n.)

Justamente em virtude de tudo acima exposto é que se impõe a necessidade de que cargos efetivos ou empregos públicos sejam preenchidos por concurso. Há, desta forma, transparência e acessibilidade a todos, sendo realizada uma seleção objetiva pelo conhecimento.

A estabilidade conferida e a objetividade na seleção existem na Carta Magna para garantir a liberdade de pensamento, de opinião e de manifestação de posturas técnicas profissionais ainda que contrárias ao interesse do Administrador.

Desta forma evita-se privilegiados e apaniguados na Administração, garantindo um compromisso dos servidores com o Ente público e não com seus gestores.

**III – Legislação acerca do tema**

Ao tratar dos Municípios a CRFB em seu art. 29 determina que, resguardada a autonomia a estes Entes, algumas normas e princípios devem ser respeitados:

<sup>3</sup> In Clássicos Jackson, volume XXXVI, Teoria Política, Rui Barbosa, W. M. Jackson Inc. Editores, fls. 154



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO  
COMISSÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA**

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:”

Depreende-se, portanto que os princípios informadores da Constituição da República e da Constituição dos Estados devem ser observados quando da edição de leis municipais.

Ainda na esfera Nacional, ao tratar dos princípios e das normas de regência a serem seguidas por todos os Entes, o art. 37 da CRFB estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre